



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 303/2020

PROCESSO Nº 00065.546498/2017-54
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 31 de março de 2020.

Auto de Infração nº: 002439/2017 **Data da lavratura:** 30/10/2017

Data do fato: 29/06/2015

Credito de Multa SIGEC nº: 665.019/18-8

Enquadramento: Alinea "f" do inciso IV do artigo 302 da Lei 7565/86 de 19/12/1986 (CBAer) c/c Item 43.13(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014 c/c Item 145.207 do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

Infração: *Executar Manutenção em desacordo com Manual do Fabricante.*

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.546498/2017-54 inaugurado pelo AI 002439/2017 (SEI 1205056) que descreve:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.7565/86.0001

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Executar Manutenção em desacordo com Manual do Fabricante.

HISTÓRICO: Durante auditoria de acompanhamento de aeronavegabilidade realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A, por equipe da GTAR/RJ, no período de 22 a 26/06/2015, foi emitida a Notificação de Condição Irregular de Aeronave nº 001/250615/GTAR-RJ-A-0726, em 25/06/2015. Para revogação da NCI, a empresa enviou em 29/06/2015, através de e-mail, documentação que supostamente comprovava a execução da tarefa 256200-RAI-10010-1, registrada através da Ordem de Serviço nº 00618292-001 item 0007, aberta em 26/06/2015 e encerrada em 29/06/2015. Em resposta ao questionamento de como a empresa garantiu o cumprimento das instruções de serviço constantes na Service Letter nº ATR42-25-5003, que define o procedimento a ser seguido para cumprimento da tarefa 256200-RAI-10010-1, foi constatado que uma parte do teste dos assentos executado pela TOTAL LINHAS AÉREAS S/A não atendia ao requerido pela tarefa 256200-RAI-10010-1, por não seguir os procedimentos definidos pela Service Letter nº ATR42-25-5003. Foi necessária uma posterior realização do teste pela organização de manutenção AEROSS, para cumprimento aceitável da tarefa 256200-RAI-10010-1, referente à aeronave PR-TTK. Logo, a empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A não cumpriu com as instruções da Service Letter nº ATR42-25-5003 para realizar os testes de fluabilidade dos assentos (conforme registrado na Ordem de Serviço nº 00618292-001 item 0007, aberta em 26/06/2015 e encerrada em 29/06/2015), durante cumprimento da tarefa 256200-RAI-10010-1 do MPD na aeronave PR-TTK. Portanto, a empresa realizou serviço de manutenção em desacordo com os manuais da aeronave (Art. 302, inciso IV, alínea "f", da Lei 7.565/86), em desacordo com o item 43.13(a) do RBAC 43, e em desacordo com Manual de Controle de Qualidade da empresa (item 145.207 do RBAC 145).

CAPITULAÇÃO: Alínea "f" do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565/86 de 19/12/1986 c/c Item 43.13(a) do(a) RBAC 43 de 05/12/2014 c/c Item 145.207 do(a) RBAC 145 de 07/03/2014

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 29/06/2015 - Tipo de documento: Ordem de Serviço nº 00618292-001 - Identificação Artigo Aeronáutico: PR-TTK - Dado Técnico: 256200-RAI-10010-1 (MPD) e S.L. ATR42-25-5003

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração (SEI 0971567) e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

2.2. **Defesa Prévia** - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva (00065.567682/2017-38 - SEI 1313775), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação da autuação.

2.3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada (SEI 1767552)), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso IV, alínea "f", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar médio, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa 665.019/18-8.

2.4. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

E assim vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. **Da regularidade processual** - Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame, assim como todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitados, também, os princípios da Administração Pública.

3.2. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

3.3. Julgo o processo apto para receber a decisão em segunda instância por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na decisão proferida em primeira instância.

4.2. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por executado serviço de manutenção em desacordo com os manuais da aeronave. A peça da DC1 (SEI 1767552), devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso IV, alínea "f", do CBA.

4.3. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que se limita a pleitear a redução do valor da multa aplicada alegando a confissão acerca do cometimento do ato infracional com a conseqüente submissão à aplicação das providências administrativas cabíveis, requerendo assim a redução do valor da multa para o patamar mínimo, com fundamento no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Como se pode verificar, não resta dúvida acerca do cometimento pela interessada da prática infracional que lhe foi atribuída, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

4.5. Acerca do pleito recursal, será analisado a seguir, ao se tratar da dosimetria da sanção a ser aplicada.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

5.2. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da Decisão de primeira instância aqui guerreada, dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, IV, "f", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) no patamar mínimo; R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) no patamar intermediário; e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar máximo.

5.3. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar médio por entender que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Este analista, por sua vez, é concorde com a dosimetria adotada em sede de primeira instância.

5.4. As circunstâncias atenuantes são previstas no §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18. À *época dos fatos*, ainda se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

5.5. Em seu Recurso a interessada alega fazer jus a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do dispositivo transcrito acima por ter reconhecido a prática da infração.

5.6. Entretanto, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (atualmente previsto no inciso I do §1º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/18) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

5.7. Meritoriamente, entendo que as alegações apresentada em defesa (SEI 1313775), ainda em sede de primeira instância, são diametralmente opostas ao suposto reconhecimento da prática. Vejamos os seguintes fragmentos da peça apresentada em defesa após a ciência pela interessada, da lavratura do auto de infração em comento:

Não obstante, o auto de infração é flagrantemente nulo, dada a inexistência de infração cometida pela autuada, conforme adiante se passa a expor

.....
...não é procedente a alegação contida no referido auto de infração de que a empresa teria realizado a manutenção dos assentos de forma diversa da constante no manual.

.....
...a empresa requerida não cometeu qualquer infração, devendo o presente auto de infração ser arquivado

5.8. Defender-se da prática do ato, entende o presente membro-julgador, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta escusar-se da responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de **consolidação de preclusão lógica**, amplamente conceituada pela doutrina como "*prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar*".

5.9. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*". (SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).

5.10. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)

5.11. Assim, no contexto processual em tela, o interessado defender-se de algo é incompatível para com o reconhecimento (e assunção de responsabilidade) pela prática do fato a ele imputado. Concluo, pois, que a apresentação de defesa de mérito é incompatível para com o reconhecimento da prática do fato e subsequente concessão da atenuante do art. 22, §1º, Inciso I, da Res. 25/2008.

5.12. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.13. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.14. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a

inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/06/2015 – que é a data da infração ora analisada.

5.15. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (SEI 1785168) dessa Agência, anexada ao presente processo, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.16. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.17. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item SDM - (f) da Tabela IV – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.18. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08..

6. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, om base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, que consiste o crédito de multa 665.019/18-8, pela infração descrita nos AI 002439/2017, que deu início ao processo administrativo sancionador 00065.546498/2017-54.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4200678** e o código CRC **6E90D0A6**.